



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.849 - MS (2014/0317239-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO
AGRAVADO : GILBERTO PARACHAI MONTEIRO
AGRAVADO : GILSOINAR PARACHAI MONTEIRO
ADVOGADOS : ANA FLÁVIO MARQUES
IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **1.** ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. **2.** RECURSO DESPROVIDO.

1. Impossível a revisão do julgado quanto à alegação de inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da empresa demandada e os danos causados aos autores, que perderam um irmão, vítima de atropelamento por ônibus de propriedade da ora agravante, bem como em relação à possível exorbitância ao valor da indenização por danos morais, se o acolhimento da pretensão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.849 - MS (2014/0317239-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Jaguar Transportes Urbanos Ltda. contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fls. 279-282):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO CAUSAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO TOMADA COM BASE NA ANÁLISE DE PROVAS. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÂMETROS ADOTADOS PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS EXAME DOS ASPECTOS FÁTICOS DA DEMANDA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

A agravante alega que a decisão deve ser reformada, uma vez que a Súmula n. 7 do STJ não teria aplicação à espécie, na medida em que não pretende rever fatos e provas. Sustenta que não houve a comprovação do nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos sofridos pelos autores, irmãos da vítima. Afirma que o *quantum* indenizatório foi fixado de forma excessiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.849 - MS (2014/0317239-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A pretensão não merece acolhida.

Na origem, a ora agravante apelou da sentença que acolheu o pedido formulado na ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Gilberto Parachi Monteiro e outro, cujo irmão, Fausto Parachai, faleceu vítima de atropelamento envolvendo um ônibus de propriedade da empresa demandada.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 220-223):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ACIDENTE ENVOLVENDO ÔNIBUS – VÍTIMA FATAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – NEXO CAUSAL COMPROVADO – DANO MORAL – POSSIBILIDADE – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO – RECURSO IMPROVIDO.

O condutor inteirado sobre a deficiência da vítima deveria ter agido com cautela, pois se infere que devido à limitação nos membros inferiores, a vítima poderia vir a se desequilibrar com facilidade.

Não há prova concreta de que o motorista estava impedido de arrancar o ônibus com as portas abertas, pois os documentos não esclarecem sobre os detalhes do dispositivo, tão somente se estava instalado no coletivo em questão.

Considerando as condições financeiras do ofendido e do ofensor, e em observação ao grau de culpa e a lesividade do ato, tenho como justo o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a cada um dos requerentes fixado a título de danos morais, não cabendo falar em enriquecimento ilícito, já que os apelados sofreram dano irreparável e jamais serão ressarcidos em definitivo.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 231-233).

Nas razões do apelo excepcional, a empresa ré alegou violação dos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, sustentando, em síntese: a) inexistência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos autores e qualquer conduta que lhe possa ser atribuída; e b) necessidade de redução do valor da indenização por danos morais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à existência do nexo causal, observo que o Tribunal estadual decidiu a questão com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 220-223):

Conforme se depreende dos autos, no dia 12 de julho de 2009, Fausto Parachai retornava à sua residência no coletivo de propriedade da empresa apelante, ao descer se desequilibrou ocasionando a queda que o levou à óbito. A apelante alega que não houve nexo de causalidade entre a conduta e o dano, pois o coletivo não arrancou enquanto a vítima descia, já que possui instalado o dispositivo denominado “door break” que impossibilita o movimento enquanto as portas estão abertas.

Ao examinar os depoimentos prestados pelas testemunhas às fls. 152-154, observa-se que havia a marca do pneu no short da vítima, comprovando que o Sr. Fausto foi atingido pelo ônibus da apelante. Ainda, à fl. 153, o depoente Cristiano Rodrigues Valdez disse: *“Que viu o acidente, que o rapaz estava segurando o pegador do ônibus descendo e quando o ônibus saiu ele girou e foi prensado entre o ônibus e o meio fio (...) Que ele ainda não tinha terminado de descer quando o ônibus saiu.”*

Ademais, a tese de que o passageiro havia se desequilibrado e, por consequência, caído próximo à lateral do ônibus caracteriza a negligência do motorista, pois na contestação apresentada à fl. 46 o condutor afirma ter conhecimento da deficiência deste e, acompanhando pelo retrovisor sua descida o avistou subindo em um barranco onde a calçada era irregular. Inteirado sobre a limitação da vítima devia concluir que a mesma poderia se desequilibrar, devendo ter aguardado sua subida à calçada com segurança, ou estacionado o coletivo um pouco mais à frente para evitar o incidente, pois, mesmo que tivesse se desequilibrado por conta das irregularidades da via, com o ônibus inerte os riscos seriam menores ou até inexistentes.

Os documentos trazidos pela apelante às fls. 161-162 não são suficientes para provar que o ônibus possuía o dispositivo “door break”, visto que, conforme sustentado em declaração, o veículo foi fabricado com o dispositivo no ano de 2008. No entanto, a alegação está dissociada quanto ao questionamento judicial realizado à AGETTRAN (fl. 170), onde foi declarado que somente os veículos fabricados após 2009 possuem o sensor de fábrica, e apenas 53% destes possuem tal controle de segurança, e, ainda, que este pode falhar.

Estes fatos são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o dano e o acidente, daí o dever da apelante de indenizar os irmãos da vítima, ora apelados.

Nesse contexto, verifica-se que a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao valor da indenização arbitrada, é cediço que o Tribunal de origem afere os elementos subjetivos do caso sob análise, examinando as circunstâncias fáticas que envolvem a pretensão levada à sua apreciação, como, por exemplo, o grau de culpa do ofensor e seu porte socioeconômico, as repercussões no mundo interior e exterior do ofendido, se a importância arbitrada provoca o enriquecimento indevido da vítima, se desestimula a repetição da falta, se é proporcional à gravidade da ofensa, dentre tantos outros elementos particulares de cada conflito levado ao Judiciário.

Transcrevo a conclusão tomada neste caso (e-STJ, fl. 223):

À vista disso, o acidente tratado nos autos é de natureza grave, pois constitui na perda de um familiar próximo, cuja quantia não será equiparada a tal sofrimento, não havendo satisfação equivalente a essa ausência.

Assim, considerando as condições financeiras do ofendido e do ofensor, e em observação ao grau de culpa e a lesividade do ato, tenho como justo o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a cada um dos requerentes fixado a título de danos morais, não cabendo falar em enriquecimento ilícito, já que os apelados sofreram dano irreparável e jamais serão ressarcidos em definitivo.

Portanto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal (redução do *quantum* indenizatório), no caso, também demandaria o reexame de provas, com vistas à aferição de possível exorbitância do valor, o que é vedado nesta via excepcional, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, orienta a jurisprudência que a indenização por danos morais só poderá ser revista por esta Corte Superior quando o valor da condenação mostrar-se irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, ante a sua fixação em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada autor, considerando os parâmetros utilizados neste Tribunal para casos análogos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0317239-9

AgRg no
AREsp 628.849 / MS

Números Origem: 0823815632012812000150002 8238156320128120001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO
AGRAVADO : GILBERTO PARACHAI MONTEIRO
AGRAVADO : GILSOINAR PARACHAI MONTEIRO
ADVOGADOS : ANA FLÁVIO MARQUES
IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO
AGRAVADO : GILBERTO PARACHAI MONTEIRO
AGRAVADO : GILSOINAR PARACHAI MONTEIRO
ADVOGADOS : ANA FLÁVIO MARQUES
IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.